



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO

24/09/18

*Caumo*  
ASSINATURA

Ofício nº 630-02/2018 – SEAD

Lajeado, 26 de setembro de 2018.

Exmo. Sr.  
**EDERSON FERNANDO SPOHR**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
**LAJEADO/RS**

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM nº 037-02/2018.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao Projeto de Lei CM nº 037-02/2018, que “Institui o Dia do Evangélico no Município de Lajeado/RS, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Marcelo Caumo,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

---

## MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 037-02/2018, que "*Institui o Dia do Evangélico, no Município de Lajeado/RS, e dá outras providências*" foi VETADO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

### **DAS RAZÕES DO VETO**

A proposição aprovada na Câmara de Vereadores institui o segundo sábado do mês de novembro como o Dia do Evangélico. Além disso, o Projeto de Lei CM nº 037/2018 determina a inclusão do Dia do Evangélico no Calendário de Eventos do Município e autoriza o ente público a "*realizar atividades e eventos para a comunidade evangélica e público em geral*".

Após analisar o Projeto de Lei em tela, verifiquei que no ano de 2010, foi sancionada a Lei Federal nº 12.328, de 15 de setembro de 2010, que "*Institui o Dia Nacional do Evangélico a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano*".

Referida lei, por ser lei nacional, aplica-se a todos os entes da federação, incluindo, por óbvio, os Municípios. Diante disso, em razão das disposições da Lei Federal nº 12.328/2010, o Dia 30 de novembro é o dia do Evangélico e a lei local não pode alterar tal disposição.

Além disso, o artigo 4º do projeto autoriza o Município a realizar atividades e eventos para a comunidade evangélica e público em geral. Esse artigo, por ter origem em Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, fere o disposto no artigo 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, a proposição, por esse aspecto, é formalmente inconstitucional, pois de iniciativa do Poder Legislativo, cria atribuições ao Poder Executivo, o que agride o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição no Estado.<sup>1</sup>

Sobre a matéria, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.** Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.799/2011 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRÉ-REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços

<sup>1</sup>Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

e horários possíveis- , quer às direções de escolas - de criar termo **de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privatizado Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao** funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044421154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011.

Ademais, ao estabelecer no art. 4º que o Município fica autorizado a realizar atividades e eventos para a comunidade evangélica e público em geral, o Projeto de Lei CM nº 037/2018 afronta a Constituição Federal. Isto porque, não se pode olvidar que o Brasil é um Estado laico, que não adota nenhuma religião como oficial, razão pela qual é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, assim como a liberdade de consciência e de crença, conforme dispõe o inciso VI do artigo 5º, da Constituição da República.

Em decorrência dessa laicidade, o artigo 19, I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

A referida norma constitucional busca manter o Estado laico, mas não impede a mútua cooperação entre o Estado e a Igreja, sempre que houver justificado interesse público e previsão legal. Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA já ensinava que:

[...] estabelecer cultos religiosos está no sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. 2

Complementando essa apreciação, SILVA aponta que *“não se admitem também relação de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes”*

2Apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 251-252.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

Sobre o tema, CRETELLA JÚNIOR ensina que:

O capítulo dos direitos e garantias individuais, inscrito nas Constituições Brasileiras, assegura plena liberdade de consciência aos crentes para o exercício dos cultos religiosos, mas o Estado não pode imiscuir-se na prática da fé religiosa, criando cultos, embaraçando-os, ou subvencionando-os, já que a Igreja é, no Brasil, separada do Estado. [...]

**O Estado Brasileiro não pode, salvo a exceção constitucional, concorrer com dinheiro, ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos para o desempenho de cultos ou igrejas<sup>3</sup>. (grifamos)**

É claro, portanto, que a regra geral fixada na Constituição da República veda ao Poder Público a prestação de auxílio para a prática de cultos religiosos ou subvenção às igrejas. Contudo, essa regra não é absoluta, podendo ser admitida a “colaboração” do Município para com uma entidade religiosa. Essa colaboração deverá visar, sempre, a um interesse público – o que poderá ocorrer, por exemplo, nas áreas da saúde, educação ou assistência social, que, embora sejam promovidas ou tenham participação de igreja, não se destinam à atividade religiosa ou à pregação de um credo específico, mas, sim, a uma finalidade social, de interesse da coletividade.

Ocorre que a realização, promoção e divulgação de eventos por parte do Executivo, nos termos previstos no projeto de lei, não tem cunho social que justifique o interesse público, o que fere a norma constitucional acima analisada.

Como se vislumbra, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei CM nº 037/2018, pois, conforme explanado: a) a Lei Federal nº 12.328/2010, já instituiu o Dia 30 de novembro de cada ano como o Dia do Evangélico; b) há inconstitucionalidade material, por ofensa ao inciso I do art. 19 da Constituição Federal e c) inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme dispõe o art. 60, II, “d” da Constituição Estadual, que se aplica por simetria aos Municípios.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE o Projeto**

<sup>3</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 1178 -1179



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

---

de Lei CM nº 037-02/2018, pois inconstitucional, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 26 de setembro de 2018.



Marcelo Caumo,  
Prefeito Municipal.